

Processo n.: @PCP 24/00316443

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Érico de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 269/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Ilhota referentes ao exercício de 2023, com as seguintes ressalvas:

1.1. Déficit atuarial de R\$ 59.909.384,47, apontado no Relatório de Avaliação Atuarial – RAA - de 2023 (data base 31-12-2022), coberto apenas parcialmente pelo Plano de Amortização (Lei - municipal – n. 3.128/2023), haja vista que o RAA de 2024 (data base 31/12/2023) revelou déficit atuarial de R\$ 11.567.804,81, indicando que as obrigações futuras do RPPS estão descobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no referido montante, em prejuízo ao equilíbrio intergeracional das contas públicas do ente exigido pelos arts. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 40, *caput*, da Constituição Federal; e

1.2. Despesas realizadas com os recursos oriundos da complementação VAAT/FUNDEB em despesas de capital no valor de R\$ 286.906,57, representando 14,04% dos recursos (R\$ 2.043.936,40), quando o percentual estabelecido de 15,00% representaria gastos da ordem de R\$ 306.590,46, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 19.683,89, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, XI, da Constituição Federal e 27 da Lei n. 14.113/2020.

2. Determina ao **Governo Municipal de Ilhota** que, nos exercícios seguintes, além da aplicação do percentual mínimo dos recursos oriundos da complementação VAAT/FUNDEB em despesas de capital, estabelecido nos arts. 212-A, XI, da Constituição Federal e 27 da Lei n. 14.113/2020, aplique nessa mesma categoria econômica de despesa o valor de R\$ 19.683,89 que deixou de ser utilizado no exercício de 2023.

3. Recomenda ao Governo Municipal de Ilhota que:

3.1. adote as medidas necessárias para promover a adequação da sua legislação sobre o sistema previdenciário às disposições da Emenda Constitucional n. 103/2019;

3.2. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020); e

3.3. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Ilhota que:

4.1. adote providências para prevenção e correção das ressalvas apontadas nos itens anteriores e das seguintes restrições:

4.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem de emenda parlamentar de bancada, no montante de R\$ 270.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

4.1.2. Ausência de regularização no exercício em análise do montante de R\$ 7.693,71 registrado na Conta Contábil 113410400 (Atributo P), referente ao pagamento de despesas sem respaldo orçamentário no exercício de 2018, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

4.1.3. Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015; e

4.1.4. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

4.2. na elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), assim como na execução orçamentária e financeira, considere as exigências de políticas públicas de segurança pública, em atenção aos arts. 6º, 144 e 165, §§ 1º, 2º, 5º e 16, da Constituição Federal e 75, III, da Lei n. 4.320/64;

4.3. avalie a oportunidade e conveniência da constituição de guarda municipal, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal e com a Lei n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais); e

4.4. avalie a oportunidade de conveniência da instituição de contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, consoante os arts. 149-A da Constituição Federal e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Recomenda ao Poder Executivo de Ilhota que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Recomenda ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ilhota que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, incluída a avaliação do cumprimento da aplicação mínima dos 90% dos recursos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 25 da Lei n. 14.113/2020).

7. Recomenda à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal que, em conjunto com o Relator temático da previdência pública (Portaria n. TC-337/2024), avalie a conveniência e a oportunidade de realizar procedimento de fiscalização no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ilhota.

8. Determina a ciência dos autos à Câmara de Vereadores de Ilhota, para os fins do disposto no art. 113, §3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 317/2024** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 2255/2024**:

9.1. ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ilhota;

9.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder;

9.3. ao Conselho Municipal de Educação de Ilhota, para análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC